PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02853
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 434/2026

PARECER JURÍDICO Nº 836/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR E A GÁS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES – HMDJMP. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de aquecimento solar e a gás, destinado ao aquecimento de água em redes hidráulicas hospitalares, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/71835 (fl. 466), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

PBSPRC202602853V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/09/2026 - 10:05hs.
Documento Nº: 10716024.105655078-352 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10716024.105655078-352

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fl. 6), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (Despachos nºs PBS-DES-2026/52788 e PBS-DES-2026/52814, fls. 87/88), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (Despacho nº PBS-DES-2026/52876, fl. 89).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 06/2025, fl. 217) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 154/221), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 0563/2026 (fls. 150/153).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 217).

Ainda na fase preparatória, houve pedido de impugnação da empresa AMG Services – AMG Serviços, Cursos e Comércio Ltda. e pedidos de esclarecimento das empresas SOLAR MINAS LTDA e SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda. ao instrumento convocatório (fls. 222/235), devidamente respondidos pela Administração

PBSPRC202602853V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/09/2026 - 10:05hs.
Documento Nº: 10716024.105655078-352 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10716024.105655078-352

PBdoc

antes da data agendada, tendo a sessão pública se realizado sem alteração de data (fl. 236 e seguintes).

A sessão pública ocorreu na data de 10 de agosto de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 5 (cinco) empresas (fl. 428). Após a fase de lances, houve negociação com a licitante mais bem classificada, SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda – EPP, que reduziu sua proposta para R$ 199.999,92 (fls. 428/437). Encerrada essa fase, sobreveio recurso administrativo interposto pela empresa SOLAR MINAS LTDA (fls. 264/273), ao qual a arrematante apresentou contrarrazões (fls. 274/282). O Agente de Contratação elaborou Relatório de Análise do Recurso (fls. 283/299), opinando pela improcedência, entendimento submetido a esta Assessoria, que, por meio do Parecer Jurídico nº 0772/2026 – AEAJ (fls. 301/306), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa SIE. A Direção Superior acatou a manifestação jurídica por meio de despacho de 04 de setembro de 2026 (fl. 307), exaurindo-se a via recursal administrativa antes do prosseguimento do certame.

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informa o Relatório Final do procedimento que:

> Foi solicitado parecer técnico ao setor de Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar (GEEH – SEDE), para análise e manifestação quanto à proposta comercial e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes.
>
> O 1º Parecer Técnico aprovou a proposta da empresa SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais – LTDA – EPP.
>
> (Relatório Final, fl. 461)

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das documentações de habilitação, consignando o Relatório Final que:

> No que tange às documentações de habilitação, a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS, tendo sido devidamente incluídas aos autos para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.
>
> Verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como se consultou a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, além do cadastro do Cafil/PB e do Cadastro de Fornecedores Suspensos da Central de Compras, estando todas em conformidade.
>
> Portanto, a empresa atendeu a todas as exigências editalícias, restando devidamente habilitada para o certame.
>
> (Relatório Final, fl. 461)

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, apurou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 234.819,12 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos)**. Imperioso destacar que, em comparativo entre o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 199.999,92 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa**

PBSPRC202602853V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/09/2026 - 10:05hs.
Documento Nº: 10716024.105655078-352 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10716024.105655078-352

PBdoc

e nove reais e noventa e dois centavos), resultou-se em uma economia de **R$ 34.819,20 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos)**, configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 460/465), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 434/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de aquecimento solar e a gás, para atender às necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 21 de setembro de 2026.

PBSPRC202602853V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/09/2026 - 10:05hs.
Documento Nº: 10716024.105655078-352 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10716024.105655078-352

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
471
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

Advogado – PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202602853V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/09/2026 - 10:05hs.
Documento Nº: 10716024.105655078-352 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10716024.105655078-352

PBdoc